

Regulamento do Canal de Denúncias

ENQUADRAMENTO

Em cumprimento do previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC) e na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que aprovou o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações relativa à proteção das pessoas, a Associação Cultural Recreativa e Social de Samuel (ACRSS) assegura a disponibilização de um Canal de Denúncias. Através deste, o denunciante poderá efetuar uma denúncia, sendo asseguradas as condições de segurança, de confidencialidade da identidade ou o anonimato, com a possibilidade de o denunciante efetuar o seguimento da denúncia.

A lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro estatui a forma, admissibilidade e procedimentos aplicáveis a denúncias de infrações, efetuadas com fundamento em informações obtidas no âmbito da atividade profissional, bem como as medidas de proteção dos denunciantes.

O presente Regulamento do Canal de Denúncias da ACRSS foi elaborado em conformidade com os requisitos enunciados no diploma anteriormente referido.

O Regulamento define os procedimentos de receção, tratamento e arquivo de denúncias de infrações recebidas pela ACRSS.

1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições a observar no âmbito das denúncias de infrações e os trâmites relativos à receção, ao tratamento e ao arquivo das denúncias comunicadas à ACRSS.

Artigo 2.º

Modo de Comunicação

1. As denúncias de infrações devem ser apresentadas através do canal de denúncia interno da ACRSS, que consiste numa plataforma disponível no site institucional, a qual garante a confidencialidade da identidade do denunciante e a integridade dos conteúdos apresentados,

possibilitando, ainda, o seguimento das denúncias, em conformidade com as disposições previstas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

2. A comunicação poderá conter a identificação do autor e do seu correio eletrónico ou ser totalmente anónima caso seja manifestada essa intenção.

3. Nos termos do artigo 9º, a ACRSS reserva-se o direito de recusar o tratamento de comunicações cujo conteúdo exceda o âmbito das matérias abrangidas pelo presente Regulamento ou que não contenha uma descrição dos factos que suportem a alegada irregularidade, selecionando apenas aquelas que reúnam fundamentos suficientes para a realização de uma investigação e que se prendam com o objeto do Regulamento, excluindo-se as denúncias impertinentes.

4. O denunciante será notificado de acordo com os seguintes prazos:

a) Prazo de 7 dias a contar da data da receção da denúncia, sobre a receção da denúncia e dos requisitos, autoridades competentes e forma de admissibilidade da denúncia externa, se aplicável; e

b) Prazo de 3 meses a contar da data da denúncia, sobre medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente Regulamento as infrações ou matérias abrangidas praticadas no âmbito da atividade da ACRSS, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal são nos seguintes domínios:

- a) Contratação pública;
- b) Corrupção e infrações conexas (art. 3º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção);
- c) Segurança e conformidade dos produtos;
- d) Segurança dos transportes;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Segurança dos alimentos para consumo humano;
- g) Saúde pública;
- h) Defesa do consumidor;
- i) Proteção da privacidade e dos dados pessoais, segurança da rede e dos sistemas de informação;
- j) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- k) Assédio moral / sexual;

- l) Condutas que não estejam em conformidade com normas, regulamentos e/ou políticas e procedimentos internos da ACRSS;
- m) Conflito de interesses;
- n) Crimes de corrupção e infrações conexas;
- o) Outros.

2. Todas as situações que não consubstanciam infrações cometidas no exercício da atividade profissional devem ser comunicadas como reclamações, através dos meios disponíveis para o efeito.

Artigo 4.º

Objeto e conteúdo das denúncias

As denúncias podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 5.º

Denunciante

1. É considerada denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.
2. Para efeitos do número anterior podem ser considerados denunciante, nomeadamente: Trabalhadores e Colaboradores da ACRSS; Prestadores de Serviços, Fornecedores, Contratantes e Subcontratantes, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão ou direção; Pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de fiscalização; Pessoas pertencentes a entidades de fiscalização ou de supervisão externas; Voluntários e Estagiários (remunerados ou não remunerados);
3. Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 6.º

Condições de proteção do denunciante e outras pessoas equiparadas

1. Beneficiará da proteção conferida nos termos deste Regulamento o denunciante que, de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie uma infração.
2. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficiará de idêntica proteção, caso cumpra as condições anteriormente referidas.
3. A proteção conferida por este Regulamento é extensível, com as devidas adaptações, a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

MEIOS DE DENÚNCIA

Artigo 7.º

Precedência entre os meios de denúncia

1. O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:
 - a) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia;
 - b) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
 - c) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.
2. O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso; ou

b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na lei acima identificada, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, (ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique, no caso da denúncia externa).

3. A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pelo presente Regulamento, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

4. O disposto no presente Regulamento não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

Artigo 8.º

Forma e admissibilidade de denúncias

1. As denúncias podem ser apresentadas:

- a) Por escrito, com recurso à plataforma existente;
- b) Verbalmente;
- c) Anónimas ou com identificação do/a denunciante

2. Para que seja possível efetuar o tratamento apropriado da denúncia, é determinante a sua apresentação detalhada e de forma objetiva, mediante descrição dos factos, identificação das datas ou períodos de tempo abrangidos, dos locais em que ocorreram, das pessoas e/ou entidades envolvidas, a existência de testemunhas, o grau de certeza dos factos descritos e outros elementos de prova considerados relevantes.

3. São admissíveis denúncias anónimas, devendo para tal o denunciante selecionar essa opção aquando do preenchimento do formulário disponível na plataforma.

TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS

Artigo 9.º

Órgão responsável

1. A receção de uma comunicação dará sempre lugar a um processo de averiguações, exceto se for manifesta a sua falta de fundamento.

2. A comunicação será enviada internamente à Comissão de Denúncia de Irregularidades (CDI), constituída pelo Advogado e Responsável de Compliance.

3. Esta Comissão deverá:

a) Determinar se a denúncia contém os fundamentos mínimos para esboçar um processo de averiguações. No caso de optarem por não prosseguir com as referidas averiguações, deverá tal decisão ser validada pelo Presidente da Direção;

b) Determinar o envolvimento de outros membros de direção cujo interesse esteja relacionado com o processo de averiguação ou que para ele possam contribuir.

4. Nos termos definidos pelo presente Regulamento, as comunicações de irregularidades são tratadas como informação confidencial, nomeadamente pelas direções que estejam envolvidas no processo de averiguação e pelo pessoal de apoio encarregue da gestão operacional dos mecanismos e procedimentos de receção, retenção e tratamento de comunicações de irregularidades.

5. A equipa constituída para efeitos do processo de averiguação deverá promover a implementação das medidas adequadas à proteção da informação e dos dados contidos nas comunicações e respetivos registos, bem como promover as ações necessárias à confirmação inicial sobre a existência de fundamentos suficientes para a realização de uma investigação.

6. Em caso de existência de conflito de interesses quanto à irregularidade alegadamente praticada por um elemento de uma das direções referidas no número 2 do presente artigo, deve igualmente ser remetida uma cópia da comunicação ao Presidente da Direção.

7. De todas as comunicações recebidas deve ser dado conhecimento ao Conselho Fiscal e, sempre que envolvam um membro da direção.

8. Se a denúncia tiver como destinatário o órgão responsável pelo tratamento das denúncias, este deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento a designar.

Artigo 10.º

Processo de averiguação

1. Após a denúncia ser registada na plataforma deve observar-se o seguinte procedimento:

a) A Comissão de Denúncia classifica a denúncia de acordo com as categorias definidas no n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento;

b) Uma vez classificada a denúncia, é enviado ao denunciante um aviso de receção, no prazo máximo de 7 dias a contar da receção da mesma;

2. O processo de averiguações termina com o arquivamento ou com uma proposta de aplicação das medidas adequadas à irregularidade em causa. Após conclusão do processo de averiguações será produzido um relatório com as conclusões e:

a) medidas necessárias à correção da irregularidade e, se aplicável, a respetiva sanção disciplinar;

b) indicação sobre a não adoção de quaisquer medidas, com os motivos da não aplicação devidamente fundamentados;

c) comunicação a entidades externas, sempre que se justifique.

3. A proposta de atuação referida no número 1. e o relatório referido no número anterior serão dirigidos aos membros da Direção e/ao Conselho Fiscal ou ao Conselho Fiscal no caso da denúncia envolver um titular dos órgãos sociais;

4. Caso se conclua pela prática de crime pelo denunciado, são remetidos ao Ministério Público os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos no âmbito da averiguação interna, levada a cabo pelo gabinete responsável pelo canal de denúncia, em harmonia com o disposto no artigo 242º do Código de Processo Penal.

5. É igualmente aplicável o disposto no número anterior na circunstância de existir dúvida razoável sobre se os factos alegados na denúncia consubstanciam, em abstrato, a prática de um crime público.

Artigo 11.º

Arquivamento de denúncias

1. As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:

a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;

b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Artigo 12.º

Confidencialidade

1. No tratamento das denúncias de infrações é assegurada a confidencialidade, a proteção da identidade do denunciante ou o anonimato, a proteção da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como do seu conteúdo e da informação obtida no processo de tratamento da mesma.
2. Para garantir a proteção do anonimato do denunciante o endereço IP do equipamento utilizado para efetuar a denúncia não é rastreável.
3. Em razão da sua confidencialidade, todos os colaboradores com acesso a informação constante dos processos de averiguação de alegadas irregularidades ficam obrigados a guardar sigilo sobre a mesma, mesmo a nível interno na ACRSS.

Artigo 13.º

Conservação das denúncias

A ACRSS mantém um registo das denúncias recebidas e conservá-las-á, durante um período de cinco anos e independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

8

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Artigo 14.º

Proibição de retaliação

1. Os denunciantes que comuniquem infrações ou forneçam alguma informação ou assistência no âmbito do processo de averiguação interna, não serão objeto de qualquer retaliação, nomeadamente, de sanção de demissão, discriminação, retenção ou suspensão de pagamento de salários e/ou benefícios, despromoção, transferência ou de alguma ação disciplinar ou retaliatória.
2. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
3. Presumem-se motivados por denúncia de infrações, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares com manifesta falsidade ou má-fé, bem como aqueles que violem o dever de confidencialidade, constituirá uma infração suscetível de sanção disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal que possa daí resultar.

Artigo 15.º

Proteção de Dados

1.A informação comunicada ao abrigo do presente Regulamento será utilizada exclusivamente para as finalidades nele previstas, com as seguintes bases de licitude:

- a) Cumprimento de obrigações legais impostas à ACRSS, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de implementação de um canal de denúncias, nos termos estabelecidos na Lei 93/2021;
- b) Prossecução de interesses legítimos da ACRSS, nomeadamente o conhecimento e prevenção das irregularidades ocorridas no âmbito da instituição;
- c) Consentimento do autor da comunicação que opte por se identificar perante o canal de denúncias.

2. A segurança da informação fornecida a respeito de alegadas irregularidades e dos respetivos registos encontra-se assegurada por normas internas da instituição, em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados e segurança de informação.

3. É assegurado ao autor da comunicação e à pessoa identificada na mesma o direito de aceder aos dados pessoais que lhe digam respeito e de obter a sua retificação ou supressão se os mesmos forem inexatos, incompletos ou equívocos.

4. No caso da pessoa identificada na comunicação, o disposto no número anterior não será aplicável se e na medida em que o exercício desses direitos possa colidir com outros direitos que devam prevalecer, não podendo nunca ser fornecida informação sobre o autor da comunicação.

5. O direito de acesso, retificação e supressão de dados que lhe digam respeito nos termos do presente artigo é feito mediante declaração escrita dirigida a geral@asamuel.pt, exceto no caso em que o tratamento de dados tenha a finalidade de apurar a veracidade de suspeita de prática de infrações criminais, em que o direito de acesso do denunciado será exercido através da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

6. Nos termos das normas de proteção de dados pessoais, os titulares de dados pessoais objeto de tratamento têm o direito de apresentar, junto da CNPD, reclamação a respeito do tratamento de dados pessoais que lhe digam respeito.

7. Os dados pessoais mencionados nas comunicações e nos processos de averiguações e conclusões subsequentes serão mantidos de forma a permitir a sua reprodução integral dentro do prazo necessário ao cumprimento de obrigações legais, findo o qual poderão ser anonimizados.

Artigo 16.º

(Difusão e controlo)

A direção da ACRSS promoverá a difusão deste Regulamento pelos seus destinatários e em particular, no seio da ACRSS pelos seus atuais colaboradores e assegurará o seu conhecimento por todos aqueles que venham no futuro a colaborar com a instituição.

Artigo 17.º

Vigência

O presente Regulamento foi homologado em 16/05/2024, pelos Órgãos Estatutários da ACRSS, entrando em vigor no dia útil imediatamente a seguir.